



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.005816/2009-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.070 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** LIQUE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2000

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS.

A existência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no último dia de vencimento do prazo de entrega de declaração, equivale à situação de expediente anormal (encerramento antes do horário normal), acarretando a possibilidade de execução do ato, de forma tempestiva, no dia útil posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, relatora, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que acompanhou a relatora, votando, porém, pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Relatora

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de Multa por atraso na entrega da DCTF/2009, correspondente ao 1º semestre. Está sendo cobrado da empresa o valor de R\$ 500,00, tendo em vista a DCTF ter sido entregue em 27.10.2009, quando o prazo final era 07.10.2009.

Devidamente cientificada do lançamento, a empresa recorrente apresenta impugnação de forma tempestiva, alegando que o sistema de recepção estava fora do ar em 07.10.2009, que a SRFB somente se manifestou em 11.11.2009, por meio de ato declaratório considerando tempestiva a entrega da DCTF em 08.10.2009 e que o lançamento deve ser revisto de ofício para fins de cancelamento da multa.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, porquanto que o lançamento fiscal foi efetuado nos termos do § 3, do art. 7, da Lei nº10.426/2002. Ademais atenta que a infração, que gerou o lançamento, está perfeitamente configurada, pois lhe basta tão só a ocorrência do atraso.

Refere que no caso, o prazo de entrega se encerrou em 07/10/2009, enquanto que a entrega da declaração ocorreu apenas em 27/10/2009. Havendo atraso na entrega, fica configurada a infração à legislação tributária. Assim, embora a declaração seja recebida, ao infrator é aplicada a multa prevista no artigo citado anteriormente.

No entanto, a autoridade julgador *a quo* afirma: "*notório que houve problemas técnicos na transmissão, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), na recepção de DCTF no dia do vencimento de sua entrega, no caso aquela que tinha como vencimento a data de em 07/10/2009.*" E, completa dizendo que a SRFB editou Ato Declaratório Executivo nº 90, em 11.11.2009, constando que, de fato, o sistema de recepção das declarações apresentou problemas no dia 07.10.2009, último dia para adimplemento da obrigação.

Assim, entende o julgador de primeira instância que diante dos problemas técnicos, ocorridos no último dia do prazo para entrega da declaração, o Ato Declaratório Executivo (ADE) estendeu o prazo de entrega em apenas um dia, tendo fixado o novo limite no dia 08 de outubro de 2009, tornando "*sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009*". O sistema de recepção/transmissão da RFB estava normal no dia seguinte ao vencimento, ou seja, em 08/10/2009, de forma que a empresa, ora impugnante, não precisava ficar esperando uma comunicação da RFB para saber como proceder à entrega da DCTF em questão. Salaria que se a empresa tivesse transmitido sua DCTF em 08/10/2009, o que era possível, apesar de ser fora de prazo, não sofreria qualquer tipo de sanção, em face da edição do referido ato declaratório.

Assim, tem como incontestável o fato de a entrega ter ocorrido apenas em 27 de outubro de 2009, fora, inclusive, do prazo estendido pelo ADE (08 de outubro de 2009), de forma que não há que se cogitar de revisão de ofício do lançamento, pois inaplicável ao caso. E, considerando o atraso, a combatida Notificação de Lançamento encontra respaldo legal, sendo devida a multa.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva e alegando, em apertada síntese, contrapondo-se à multa e referindo os problemas técnicos, admitidos, pela SRFB.

Atenta para o fato de que a empresa recorrente não pode sofrer um revés por conta de problemas técnicos e que o atraso se deu por problemas do sistema da SRFB e não da contribuinte. Do contrário, entende que razão não caberia para ser editado uma Ato Declaratório um mês após o ocorrido. Cita doutrina nesse sentido.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de Multa por atraso na entrega da DCTF/2009, correspondente ao 1º semestre. No caso em apreço a empresa recorrente não pode transmitir a DCTF no último dia do prazo, dado pela Secretaria da Receita Federal Do Brasil, por problemas técnicos, já admitidos em Ato Declaratório nº90, de 11.11.2009.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que no dia seguinte a situação que ocasionava o problema já havia normalizado, tal como disciplina o Ato Declaratório citado. Ocorre que discordo do posicionamento *a quo* tomando em conta que a empresa contribuinte não tinha conhecimento dos problemas técnicos da SRFB, tão pouco colaborou para o atraso e, de igual forma, não tinha como prever em que dia a situação problemática iria se normalizar.

Caberia à autoridade publicar um Ato Declaratório comunicando o problema e com isso informar a ampliação do prazo para a entrega, sem a multa, da DCTF, fato que não aconteceu. Ademais, o Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal deve ser entendido dentro dos limites de sua competência, tal como conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/99, ou seja, editado para reconhecer e declarar uma situação já acontecida e afastar os efeitos por ela produzidos, prejudiciais aos contribuintes até o momento de sua edição.

Neste caminho, não pode o Ato em referência afastar a penalidade em decorrência da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 08.10.2009, mas sim, até a data da sua publicação, prestigiando aqui a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo.

Cumprir lembrar que a empresa apresentou sua declaração no dia 27.10.2009, ou seja, apenas dez dias após o incidente. Isso somente corrobora com a ideia de que o sujeito passivo, no intuito de cumprir com a obrigação acessória de apresentar a DCTF, seguiu tentando cumprir com o dever imposto. Mas, não há como cobrar da empresa que esta saiba quando o problema do sistema da SRFB estará resolvido, com precisidade de data e hora.

Neste sentido, cito jurisprudência desse Egrégio Conselho (Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Processo nº 10920.005816/2009-48  
Acórdão n.º **1803-002.070**

**S1-TE03**  
Fl. 45

---

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, não acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência, tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.*

*(Acórdão 9101-001.779, 1ª Turma, Rel. Valmir Sandri, de 17.10.2013)*

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues

## Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Conforme bem observou o voto vencido, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) foi entregue em **27/10/2009**, quando o prazo final era **07/10/2009**, ou seja, **vinte dias** após.

Dispõe o parágrafo único do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

A existência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no último dia de vencimento do prazo de entrega de declaração equivale à situação de expediente anormal (encerramento antes do horário normal), acarretando a possibilidade de execução do ato, de forma tempestiva, no dia útil posterior.

Menciono, a respeito, o art. 993, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que trata de situação análoga:

*Art. 993. [...].*

*§3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês, e, no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.*

Ora, se por motivos técnicos não foi possível a entrega da declaração no dia **07/10/2009**, o procedimento da Recorrente deveria ter sido, obviamente, entregá-la no dia útil subsequente (**08/10/2009**).

Assim, não é correto pretender que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, tenha “prorrogado” o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2009, como constou do aresto mencionado pela Conselheira relatora.

É juridicamente impossível “prorrogar” um prazo que já se tenha escoado.

O que é possível fazer, nessa situação - como o fez aquele Ato - é reconhecer como:

*Art. 1º [...] tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.*

e, por decorrência, declarar:

*Art. 2º [...] sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.*

Também não se pode entender tenha aquele ato concedido uma “anistia”, ao arrepio da reserva legal prevista no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e no art. 97, inciso VI, do CTN.

O que se deu foi a admissão, expressa, de que, à hipótese examinada, deve-se aplicar o contido no art. 210, parágrafo único, do CTN, já transcrito.

Há que se atentar, por fim, para a circunstância de que o problema enfrentado pela Recorrente poderia ter se limitado apenas a ela, o que, por certo, não resultaria na edição de qualquer ato administrativo por parte da RFB, invalidando, por consequência, a premissa e a conclusão a que chegou o voto vencido e, ainda, o aresto por ele citado.

Com essas considerações, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes